



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.012510/2001-92
Recurso nº : 120.536
Acórdão nº : 201-76.726

Recorrente : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS/PASEP – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A nova Carta Magna recepcionou, em seu art. 239, as Contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, como contribuições sociais que passaram, a partir de sua promulgação, a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual de um salário mínimo para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. Com isso, os entes da Federação ficaram obrigados ao recolhimento da referida contribuição, independentemente da adesão de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 08/70.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 1 1080.012510/2001-92

Recurso nº : 120.536

Acórdão nº : 201-76.726

Recorrente : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o de fl. 71, que leio em Sessão, com as homenagens à 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, e acresço mais o que se segue.

Julgado o processo em primeira instância, foi mantido o lançamento, sendo que, em relação ao período de 11/96 a 04/99, a decisão o considerou como não impugnado, mandando desdobrar o processo e prosseguir na cobrança.

Em tempo hábil foi interposto recurso, em que o contribuinte alega que a impugnação abrangeu todo o período a que se refere o auto de infração, pedindo a suspensão da cobrança imediata dos valores.

Os valores considerados como não impugnados foram transferidos para o Processo nº 11080.003443/2002-04 em 27.03.2002.

Não houve depósito recursal com base na IN SRF nº 93/98.

Foi, então, o processo encaminhado a este Conselho. Na seqüência, o contribuinte apresentou pedido de parcelamento, razão pela qual foi o processo devolvido à repartição de origem. Posteriormente, no entanto, o pedido de parcelamento foi indeferido, razão pela qual o processo retornou a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 11080.012510/2001-92
Recurso nº : 120.536
Acórdão nº : 201-76.726

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O cerne da questão está no fato de que o Estado do Rio Grande do Sul aderiu ao PASEP, em 26.07.71, através da Lei Estadual nº 6239/71, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 08/70. Em 28.05.99, no entanto, através da Lei Estadual nº 11.329/99, o Rio Grande Sul decidiu desligar-se do PASEP e deixar de efetuar recolhimentos para o mesmo.

O litígio está em que, de um lado, o Estado do Rio Grande do Sul considera-se desobrigado de recolher o PASEP em função da Lei Estadual nº 11.329/99, e de outro, a Secretaria da Receita Federal entende ser a referida contribuição devida.

Tal matéria não é nova para este Colegiado. Em 17.10.2001, ao relatar o Recurso nº 113.864, em que era recorrente a Prefeitura Municipal de Teresina - PI, manifestei o seguinte voto:

"ADESÃO AO PASEP

O PASEP foi criado pela Lei Complementar 08/70, que em seu artigo 8º assim dispôs:

'Art. 8º - A aplicação do disposto nesta lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.'

Alega a recorrente que não existindo a lei municipal que trate do assunto não pode ser exigido do Município de Teresina - PI qualquer valor a título de PASEP.

Sobre tal matéria, inicialmente, cabe lembrar que a Contribuição para o PIS/PASEP foi recepcionada pela nova Constituição como uma contribuição destinada à seguridade social, como se vê da transcrição dos artigos 239, 194 e 195, a seguir:

'Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.'



Processo nº : 11080.012510/2001-92
Recurso nº : 120.536
Acórdão nº : 201-76.726

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1.º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2.º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3.º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



Processo nº : 11080.012510/2001-92
Recurso nº : 120.536
Acórdão nº : 201-76.726

§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5.º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo.

§ 1.º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já



Processo nº : 11080.012510/2001-92
Recurso nº : 120.536
Acórdão nº : 201-76.726

participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4.º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.'

A partir da nova Constituição, portanto, a Contribuição para o PIS/PASEP é uma contribuição social e como tal obrigatória, diferente da situação anterior em que os estados e municípios dependiam de lei da respectiva esfera para aderir ao programa.

Improcedem, portanto, os argumentos da recorrente."

Esse voto foi aprovado à unanimidade desta Câmara, como se vê na Ementa a seguir transcrita:

"Número do Recurso: 113864
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11924.000558/99-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PASEP
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão: 17/10/2001 09:00:00
Relator: Serafim Fernandes Corrêa
Decisão: ACÓRDÃO 201-75433
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PERÍCIA - A realização de perícia esta reservada a matérias complexas, não sendo admitida para interpretar a legislação tributária, nem para realizar cálculos que já constam dos autos ou poderiam ser a eles trazidos pelo contribuinte. Preliminar rejeitada. PIS/PASEP - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A nova Carta Magna recepcionou, em seu art. 239, as Constituições para o Programa de Integração Social, criada pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, como contribuições sociais que passaram, a partir de sua promulgação, a financiar o Programa de Seguro-Desemprego e o abono anual de um salário mínimo para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. Com isso, os entes da Federação ficaram obrigados ao recolhimento da referida contribuição, independentemente da adesão de que trata o art. 8º**



Processo nº : 11080.012510/2001-92
Recurso nº : 120.536
Acórdão nº : 201-76.726

*da Lei Complementar nº 08/70. EMPRESAS PÚBLICAS - EXCLUSÕES - As empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas. Sendo assim, não há que se falar em dedução da base de cálculo do PIS/PASEP dos valores transferidos a elas pelos Municípios, de vez que o previsto no art. 7º da MP nº 1.212/95 diz respeito 'às transferências efetuadas a outras entidades públicas'. **Recurso negado.**"*

Se alguma dúvida pudesse persistir quanto à questão, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em 02.05.2002, julgando Agravo Regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, confirmou o nosso entendimento, nos termos abaixo:

"Pet 2619 Agr/RS

AG.REG. NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Publicação: DJ DATA-07-06-02 PP-00082 EMENT VOL-02072-01 PP-00176

Julgamento: 02/05/2002 - Tribunal Pleno

Ementa

EMENTA: Agravo regimental. - A não-ocorrência, no caso, do 'fumus boni iuris' que, para a concessão de liminar, deve ser aferida de plano se robustece com a circunstância de que, há pouco, em 11.04.2002, terminou o julgamento, pelo Plenário desta Corte, da ACO 471, no qual firmou ela o entendimento de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição dos Estados e Municípios para o PASEP deixou de ser facultativa, tornando-se obrigatória, não se admitindo, portanto, que esses entes da Federação, por lei estadual ou municipal, se eximam dela. Agravo a que se nega provimento.

Observação

Votação : unânime.

Resultado : desprovido.

Acórdão citado: ACO-471.

N.PP.:(7). Análise:(VAS). Revisão:(CTM/AAF).

Inclusão: 01/08/02, (SVF).

Partes

AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVDS. : PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

AGDA. : UNIÃO

ADVDO. : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Processo nº : 11080.012510/2001-92
Recurso nº : 120.536
Acórdão nº : 201-76.726

Por outro lado, nenhum reparo à decisão recorrida no que tange ter mandado desdobrar o processo para que fosse cobrado o PASEP não impugnado (período de 11/96 a 04/99), de vez que na impugnação todas as alegações referem-se ao período a partir da Lei Estadual nº 11.329/99, ou seja, maio de 1999.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA